XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

BIODIREITO E DIREITOS DOS ANIMAIS

HERON JOSÉ DE SANTANA GORDILHO

ANA ELIZABETH LAPA WANDERLEY CAVALCANTI

MARIANE MORATO STIVAL

Copyright © 2019 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro Prof. Dr.
Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul) Prof. Dr.
José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul Prof. Dr. Caio
Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

B615
Biodireito e direitos dos animais [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFG / PPGDP
Coordenadores: Ana Elizabeth Lapa Wanderley Cavalcanti
Heron José de Santana Gordilho
Mariane Morato Stival – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-766-3
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constitucionalismo Crítico, Políticas Públicas e Desenvolvimento Inclusivo

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Encontro Nacional do CONPEDI (28 : 2019 : Goiânia, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
Univeridade Ferderal de Goiás e Programa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis

Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br





de Pós Graduação em Direito e Políticas Públicas
Goiânia - Goiás
https://www.ufg.br/

XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

BIODIREITO E DIREITOS DOS ANIMAIS

Apresentação

Esta obra foi dividida em duas partes: a primeira parte sobre temas ligados ao BIODIREITO e a segunda parte sobre DIREITOS DOS ANIMAIS.

Na primeira parte da obra, sobre BIODIREITO, o Professor Doutor João Luiz Barboza, do Centro Universitário UNIFIEO, apresentará o artigo Reprodução humana assistida e a dignidade da pessoa que está por vir, com o objetivo de instigar a reflexão sobre a dignidade da pessoa que está por vir, tendo em conta a crescente busca da reprodução humana assistida como meio de concretização do sonho de ser mãe ou pai.

A seguir, a Professora Suelen Agum dos Reis, da Faculdades FAVI/FACES, em co-autoria com a graduanda Raquel Fosenca de Oliveira apresentará o artigo OS LIMITES ENTRE A DEFESA DO DIREITO À VIDA E À MORTE: Uma análise atual da Eutanásia no Brasil, com reflexões sobre os princípios da dignidade da pessoa humana e da Autonomia da vontade diante dos casos de eutanásia no Brasil.

O mestrando Marco Aurélio Souza Lara, da Universidade de Itaúna em co-autoria com Igor Rafael de Matos Teixeira Guedes, apresentará o artigo O DIREITO DE MORRER DO PACIENTE EM FIM DE VIDA SOB O ENFOQUE DA AUTONOMIA PRIVADA E DO DIREITO À VIDA, onde discorrerá sobre o direito de morrer, que nunca foi algo corriqueiro para o cidadão ocidental, sobretudo quando se trata de morte solidária de enfermos cujas doenças tem diagnóstico definido como incurável.

A mestranda Daniela Martins da Cruz em co-autoria com Dayvson Franklyn da Silva, da Universidade de Itaúna, no artigo A (IM) POSSIBILIDADE DO EXERCÍCIO DO DIREITO À AUTONOMIA PRIVADA ATRAVÉS DO TESTAMENTO VITAL, analisará a falta de regulamentação do instituto jurídico do Testamento Vital, a partir da proteção e resguardo dos direitos fundamentais, e dos princípios da dignidade da pessoa humana e da autonomia privada.

Na sequência, o mestrando Marcelo Messias Leite, da Faculdade Dom Helder Câmara, em co-autoria com Aflaton Castanheira Maluf, apresentará o artigo ANÁLISE DA ADI 3510/08: Enfoque no direito à sadia qualidade de vida desde a concepção, onde. com fulcro no artigo 225 da CF/88, debaterá sobre o direito à vida como bem difuso da humanidade desde a

concepção. Do princípio da precaução e da sociedade de risco para a compreensão dos entornos e limites impostos sobre o campo da pesquisa com células tronco embrionárias humanas.

A professora MSc Fernanda Netto Estanislau, da Faculdade Dom Helder Câmara, em co-autoria com Maria Flávia Cardoso Máximo, apresentarão o artigo A COEXISTÊNCIA DIREITO/SOCIEDADE, ESTUDOS SOBRE A CONCEPÇÃO DE RONALD DWORKIN E O DEBATE DA CONSTITUCIONALIDADE DAS PESQUISAS CIENTÍFICAS COM CÉLULAS-TRONCO EMBRIONÁRIAS NO BRASIL, onde irão analisar, a partir da obra de Dworkin, a ADI 3510, que debate sobre o início da vida e a violação do direito à vida.

O mestrando Guilherme Mesquita Estêves, da Universidade Federal de Ouro Preto, apresentará o artigo EDIÇÃO GENÉTICA ATRAVÉS DA TÉCNICA CRISPR: Uma análise das possibilidades e controvérsias à luz do aparato principiológico do biodireito, descortinando as possibilidades da técnica CRISPR sob a ótica dos princípios do Biodireito, confrontando-as com os riscos e controvérsias desta nova tecnologia.

O professor Thiago Augusto Galvão de Azevedo, doutorando na Universidade de Brasília, apresentará o artigo INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL HOMÓLOGA POST MORTEM E O DIREITO SUCESSÓRIO: Uma análise sobre o princípio da isonomia filial à luz da teoria de Robert Alexy, um artigo interdisciplinar entre o Biodireito e o Direito Civil, que analisará, à luz da teoria de Robert Alexy, a concessão do direito sucessório ao filho inseminado post mortem

Em seguida o Professor Doutor Lino Rampazzo, do Programa de Mestrado em Direito do Centro Unisal, em co-autoria com a mestranda Larissa Schubert Nascimento, do Centro Universitário Salesiano, apresentarão o artigo DA INFLUÊNCIA DO PROGRESSO TECNOCIENTÍFICO NA MEDICINA À REFABRICAÇÃO INVENTIVA DO HOMEM: Uma análise à luz da ética da responsabilidade de Hans Jonas, onde, a partir da ética da responsabilidade de Hans Jonas, irão discorrer sobre a influência do progresso tecnocientífico da medicina e apontar para a necessidade de abandono da ética tradicional kantiana em favor da ética Jonasiana.

O mestrando Mateus Tamura Aranha, da Universidade Estadual do Norte do Paraná apresentará o artigo CASO JANAÍNA DE MOCOCA/SP-PLANEJAMENTO FAMILIAR FRENTE À ESTERILIZAÇÃO DE PESSOA DROGADITA, onde analisará a ação civil pública nº 1001521-57.2017.8.26.0360 da comarca de Mococa/SP, que trata do caso de esterilização de uma mulher drogadita que possui sete filhos e veio a engravidar novamente,

visando saber se o consentimento dessa pessoa seria válido ou se houve laqueadura compulsória.

A Professora Doutora Rita de Cássia Resqueti Tarifa Espolador, do Programa de Mestrado da Universidade Estadual de Londrina, em co-autoria com o mestrando em Direito Jadir Rafael da Silva Filho, apresentarão o artigo A DOAÇÃO DE MATERIAL GENÉTICO ENTRE IRMÃS SOB UMA PERSPECTIVA LIBERAL que irá tratar sobre o anonimato do doador de material genético nos procedimentos de reprodução assistida e a possibilidade de renúncia por parte do doador na hipótese em que o receptor seja um irmão.

Ivy Helene Lima Pagliusi, doutoranda pela FADISP, em co-autoria com Lourena Sousa Costa, pós-graduada em Políticas Públicas pela Universidade Federal do Maranhão, apresentarão o artigo TESTAMENTO GENÉTICO E SEUS CONSECTÁRIOS JURÍDICOS que irá analisar o instituto do testamento genético e seus consectários na esfera jurídica do filho nascido após a morte de um dos seus genitores.

A Professora Doutora Janaína Machado Sturza, do Programa de Mestrado e Doutorado em Direitos Humanos da UNIJUÍ , em co-autoria com o mestrando Rodrigo Tonel, apresentarão o artigo DO DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL À SAÚDE: O Binômio vida e morte através de uma reflexão sociojurídica sobre o fenômeno do suicídio, onde, a partir da obra “O suicídio” de Émile Durkheim, analisarão o fenômeno do suicídio sob a perspectiva do direito à saúde.

Finalizando a primeira parte da obra, o Professor Doutor Roberto Henrique Pôrto Nogueira, da Universidade Federal de Ouro Preto, juntamente com o mestrando Nayder Rommel de Araújo Godói, da Universidade Federal de Ouro Preto, apresentarão o artigo OBJEÇÃO DE CONSCIÊNCIA E A RECUSA DO MÉDICO PARA A REALIZAÇÃO DO TRATAMENTO DE REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA, na busca por critérios para o exercício legítimo de objeção de consciência na atividade médica para a negativa de realização de procedimentos de reprodução humana assistida (RDA).

A segunda parte da obra, sobre DIREITOS DOS ANIMAIS, terá inicio com o professor Doutor Tiago Cappi Janini, da Universidade Estadual do Norte do Paraná, que, em co-autoria com a mestranda Amanda Juncal Prudente , apresentarão o artigo A IMPORTÂNCIA DOS PRECEDENTES NA CONCRETIZAÇÃO DE DIREITOS: Uma análise a partir da proteção dos animais, onde analisarão as mudanças nos precedentes judiciais sobre os animais no Brasil.

A professora doutora Lauren Lautenschlager Scalco, da FASAM e UNICAMPIS, em co-autoria com a professora doutora Tanise Zago Thomasi, da Universidade Federal do Sergipe vão apresentar o artigo OS DIREITOS DOS ANIMAIS SOB A PERSPECTIVA CIVILISTA para analisar a vida em equilíbrio e a proteção dos animais a partir da ética ambiental.

A mestranda Juliana Aparecida Brechó, em co-autoria com o mestrando Arnaldo Nascimento Schiavuzzo, ambos da Universidade Metodista de Piracicaba, apresentarão o artigo STF E A UTILIZAÇÃO DE ANIMAIS EM CULTOS RELIGIOSOS DE MATRIZ AFRICANA, analisando o embate jurídico entre dois direitos fundamentais: direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e o direito de liberdade religiosa e crença, no Recurso Extraordinário nº 494/601 decidido pelo STF em junho de 2019..

Finalizando a obra, o doutor Thiago Henrique Costa Silva da UniALFA e UniFAN, em co-autoria com a professora mestre Fabiana Ferreira Novaes, da Faculdade Evangélica de Goianésia, apresentarão o artigo SOCIEDADE DE RISCO E A CRISE DA BIODIVERSIDADE: O Direito brasileiro como fonte de legitimidade, onde analisarão, a partir do princípio da precaução, os riscos inerentes ao modo de produção agrícola brasileiro e processo de produção de produtos transgênicos.

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA

Profa. Dra. Ana Elizabeth Lapa Wanderley Cavalcanti - FMU

Profa. Dra. Mariane Morato Stival - OAB-GO / Uni-Evangélica

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

OS DIREITOS DOS ANIMAIS SOB A PERSPECTIVA CIVILISTA

THE ANIMALS RIGHTS UNDER CIVIL LAW PERSPECTIVE

Tanise Zago Thomasi [1]
Lauren Lautenschlager Scalco [2]

Resumo

O presente estudo analisa como ordenamento jurídico brasileiro aborda os direitos dos animais com ênfase na perspectiva civilista buscando uma reformulação de conceitos e valores com o reconhecimento do atual paradigma em favor de todas as formas de vida planetária, principalmente, sobre a natureza jurídica dos animais, a legitimidade e a efetividade de sua proteção legal. Ademais, recentes e polêmicas decisões da Suprema Corte do país, bem como o aumento de casos nas Varas de Família demonstram que embora não sejam humanos, os animais são seres dotados de certas pertinências e características que viabilizam sua defesa necessitando de proteção jurídica.

Palavras-chave: Direito dos animais, Direito civil, Propriedade, Posse, Antropocentrismo

Abstract/Resumen/Résumé

This study analyzes how the Brazilian legal system addresses the rights of animals with emphasis on civil law perspective seeking a reformulation of concepts and values with the recognition of the current paradigm in favor of all forms of planetary life mainly on its legal nature, legitmity and the effectiveness of its legal protection. In addition, recent controversial decisions of the Supreme Court, as well as the increase of cases in the Family Courts demonstrate that although they are not human, the animals are beings with certain pertinences and characteristics that make possible their defense needing legal protection.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Animal rights, Civil law, Property, Possession, Anthropocentrism

[1] Doutora em Direito pelo Centro Universitário de Brasília (UNICEUB); Professora universitária na Universidade Federal de Sergipe (UFS) e Universidade Tiradentes (UNIT). Email: tanisethomasi@gmail.com.

[2] Doutora em Direito pelo Centro Universitário de Brasília (UNICEUB); Professora universitária, Email: lauren.lauten@gmail.com.

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal, norma máxima do ordenamento jurídico em seu artigo 225 menciona que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Além disso, leis infraconstitucionais como a Lei nº 6.938/81 que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente – PNMA devidamente recepcionada, a posterior Lei nº 9.605/98 que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de conduta e atividades lesivas ao meio ambiente e o Código Civil também se referem à temática, exigindo que todos os seres da natureza sejam tratados como titulares desse direito, o qual não deve ser violado.

A reformulação de conceitos e valores com o reconhecimento do atual paradigma em favor de todas as formas de vida planetária, principalmente, sobre a natureza jurídica dos animais, a legitimidade e a efetividade de sua proteção legal é o fim primordial, do presente estudo. Em que pese à falta de argumentos para respaldar a concepção de superioridade humana, continua-se a manipular o direito à vida e à liberdade dos animais através das mais diversas situações. Assim, a legislação tem por obrigação defender não só a vida do homem, mas também a de todos os seres vivos não humanos, mediante o reconhecimento de valores intrínsecos e dos direitos inerentes a cada ser.

Infelizmente, há escassez de amparo dos direitos dos animais, em razão de serem considerados bens jurídicos que servem a vida humana. A proposta fundamental reside em demonstrar que os animais, embora não sejam humanos, são seres dotados de certas pertinências e características que viabilizam sua defesa e necessitam da proteção jurídica. Cabe ao Direito essa tarefa a partir da interdependência entre os seres humanos e não humanos. Todavia, a Suprema Corte Brasileira mescla proteção integral quando decidiu pela inconstitucionalidade da prática da "vaquejada" em 2016 por meio da ADI 4983, já que possui uma "crueldade intrínseca" com proteção parcial quando decidiu pela constitucionalidade de sacrifício de animais em cultos religiosos em 2019 por meio do RE 49460. De outra banda, nas Varas de Família, cada vez mais são frequentes os casos de guarda, caracterizadas pela afetividade incidente, tendo em vista o considerável número de Pets pelas famílias brasileiras.

A conceituação de meio ambiente equilibrado é o ponto de partida da pesquisa, mostrando a história de exploração contra os animais até a atualidade e apontando o debate sobre a visão que ainda se tem da natureza. A irracionalidade humana é contrastada diante da igualdade entre todos os seres, inclusive, os não humanos (animais), conceituando a

necessidade da guarda responsável do ser humano para com o animal, em suas relações privadas de domínio, sobre aqueles (propriedade).

1 A VIDA EM EQUILIBRIO

O animal homem, o mais impiedoso predador da terra, orgulha-se de sua fria inteligência; estuda a natureza fragmentada e erroneamente considera-se superior aos animais não humanos. Desconsidera na grande maioria das vezes, a necessidade do meio ambiente ecologicamente equilibrado como essencial para a qualidade de vida de todos os seres vivos.

O tema meio ambiente não serve para designar um objeto específico, mas uma relação de interdependência entre homem-natureza. Esse caráter de interação e interdependência do meio ambiente pressupõe uma visão holística e não fragmentária (LEITE e AYALA, 2000). Assim, definir o que pode ser entendido por essa relação é uma tarefa que merece ser feita por duas razões: uma mais antiga e uma mais nova.

A razão mais antiga ocorre porque a doutrina trata o tema de forma diferente da norma. A doutrina começou a classificar o meio ambiente como a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas (SILVA, 2010) ou, em outras palavras que "há a combinação de todas as coisas e fatores externos ao indivíduo ou a população [...] é constituído por seres bióticos e abióticos e suas relações e interações" (MILARÉ, 2007, p.110). Mais tarde, a dimensão "meio ambiente do trabalho" foi acrescida em seu conceito (GUERRA e GUERRA, 2005). A lei, todavia, conceitua o meio ambiente como o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas (art. 3º da Lei n.º 6938/1981)[1]. Segundo Leite e Ferreira (2010) e Fiorillo (2011), a lei fundamental brasileira abraçou a conotação apresentada por essa lei, adotando, portanto, uma concepção integrada do meio ambiente, o que automaticamente confere amplitude ao alcance da norma constitucional. Assim, como menciona Canotilho (2010) se reconhece o conceito de direito integrado do ambiente, se exigindo uma proteção global e sistemática que não se reduz à defesa isolada dos componentes ambientais naturais (ar, luz, água, solo vivo e subsolo, flora, fauna) ou dos componentes humanos (paisagem, patrimônio natural e construído, poluição).

[1] Art. 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas; (BRASIL, 1981).

A razão mais nova é reflexo de uma forma diferenciada de compreender o meio ambiente, ou seja, o meio ambiente como um sistema complexo.

Dessa forma, é possível perceber que a respectiva definição é ampla e encontra divergências na doutrina no que tange a visão biocêntrica ou antropocêntrica que se tem do meio ambiente. Todavia, necessário ressaltar que aqueles que concordam com a segunda, sempre exigem a mitigação de seus efeitos. Dantas (2009) afirma que a relação entre a proteção do ambiente natural e os seus recursos mais inerentes à manutenção da vida faz do direito ambiental um bem finalístico em si, como um objeto jurídico específico (biocentrismo). Todavia, muitos autores reconhecem a prevalência da visão antropocentrista. Kassmayer (2014) ressalta que se deve estabelecer uma ética antropocêntrica não restrita a valorar apenas interesses humanos, a qual estabelece o princípio da desproporcionalidade. No mesmo sentido, Soares (2003) assegura que se deve deixar de lado uma postura baseada numa antropologia unilateral, focada de modo egoísta na vida humana, em benefício de uma postura fundada em uma antropologia solidária, em que possam ser respeitadas outras formas de vida, além da humana. Amado (2015) menciona que o egoísmo humano (visão antropocêntrica pura) cria propositadamente um miopia transindividual, em que poucos possuem lentes para superá-la. Nesse sentido é que Ayala (2002) exige um modelo ético com o estabelecimento de uma relação ética entre natureza e humanidade, sem qualquer hierarquia na consideração da dignidade de qualquer das dimensões dessa relação configurando uma relação de interações e de trocas; uma antropo-bio-ética, possível somente quando há condições de abertura cognitiva de todos os sistemas, permitindo uma comunicação plural.

O problema em aceitar a natureza como um valor em si, que não deve estar submetido a interesses puramente humanos, decorre segundo Coelho (2008) do alargamento do conceito de sujeito de direito. Os animais não podem, na sua visão, serem considerados sujeitos de uma relação jurídica, mas ser considerados titulares dos direitos que a natureza deu-lhes. E aqui, existe outro debate. Para alguns, como Ayala (2002) a natureza e as futuras gerações gozam de estados jurídicos de dignidade, que justificam *per se* a qualidade de beneficiários de deveres de realização ótima de seus objetivos.

O direito ao meio ambiente sadio tem assim uma natureza que apresenta muitas facetas, com dupla dimensão, individual e coletiva, podendo evidenciar uma ampla gama de indivíduos e grupos e, sua concretização se manifesta, sobretudo, em seu aspecto social. Constitucionalmente, o direito do ambiente encontra sua base no Capítulo VI do título VIII,

consubstanciada toda ela no art. 225, com seus parágrafos e incisos[2]. O próprio texto do artigo 225 da Constituição Federal gera discussões acerca da opção dada pelo constituinte brasileiro em 1988. Fiorillo (2011) menciona que a Constituição Federal de 1988, ao estabelecer a dignidade da pessoa humana como fundamento destinado a interpretar todo o sistema constitucional, adotou uma visão antropocêntrica. Todavia, considerar que o direito ao meio ambiente é voltado para a satisfação das necessidades humanas não impede que ele proteja a vida em todas as suas formas. Diferentemente, Benjamin (2012) menciona que a Constituição apoia-se, de uma só vez, em padrões antropocêntricos, biocêntricos e até ecocêntricos. No mesmo sentido, Leite (2012) assevera que a Carta de 1988 adotou o antropocentrismo alargado porque considerou o ambiente como bem de uso comum do povo, atribuindo-lhe inegável caráter de macrobem. Nessa perspectiva difusa de macrobem, o ambiente passa a possuir um valor intrínseco, uma vez que o complexo ambiental é composto de entidades singulares (as coisas, por exemplo) que em si mesmas também são bens jurídicos. Assim, há uma ruptura com a existência de dois universos distantes: o humano e o natural, avançando no sentido da interação entre eles. Abandonam-se as ideias de separação, dominação e submissão; busca-se uma interação entre os universos distintos e a ação humana. Da mesma forma Leite (2000) e Amado (2015) quando mencionam que a Constituição Federal de 1988

[2] Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente; VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. § 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei. § 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. § 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais. § 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais. § 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas. § 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos (BRASIL, 1988).

adotou o antropocentrismo mitigado por doses de biocentrismo e de ecocentrismo, o que acentua o dialeticismo constitucional. Isso porque o caput do 225 tem nítida carga antropocêntrica ao passo que o seu § 1º, VII do art. 225 foi inspirado primordialmente nas linhas eco e principalmente biocêntricas. Porém, de acordo com Resende (2016) a ideia de antropocentrismo alargado deveria ser revista uma vez que a proteção dada em alguns tratados ambientais, como a Convenção da Diversidade Biológica abrange todos os componentes da diversidade biológica e não somente o ser humano, ou seja, todos eles possuem valor intrínseco e são dotados de dignidade.

Para Silva (2010, p.52), há brilhante observação dos dispositivos em três conjuntos de normas:

> O primeiro aparece no caput, onde se inscreve a norma- matriz, reveladora do direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado; o segundo encontra-se no § 1º, com seus incisos, que versa sobre os instrumentos de garantia e efetividade do direito enunciado no caput do artigo; o terceiro compreende um conjunto de determinações particulares, em relação a objetos e setores, referidos nos §§ 2º a 6º, que pode, por tratarem de áreas e situações de elevado conteúdo ecológico, mereceram desde logo a proteção constitucional.

O meio ambiente é bem jurídico, responsável por todas as interações. A relação de homem e natureza é fundamental. A vida dos animais associa-se à das pessoas, pois vivem em equilíbrio dinâmico com o meio e a ele reagem de forma individual. Entretanto, a falta da maturidade humana acarreta o sentimento de menosprezo e desvalorização por ver-se originário do reino animal e, paralelamente, eufórico com a probabilidade de ter condição superior àqueles. Contudo, pela sua amplitude, cabe ao intérprete o preenchimento de seu conteúdo interdisciplinar (natural ou físico; artificial; cultural e do trabalho).

Recentemente, a Emenda Constitucional n.º 96 de 6 de junho de 2017 disciplinou a respeito das manifestações culturais envolvendo animais e suas práticas desportivas, visando o seu bem-estar. A regulamentação pretende proteger os seres não humanos, os preservando da extinção, da poluição, do desmatamento e queimadas. Cresce o número de casos de atropelamentos e envenenamentos na zona urbana, demonstrando a desorganização na vida dos “bichos”, os tornando vulneráveis nas respectivas atrocidades. Quando geradas por empresas constituem uma questão de responsabilidade ambiental, porém, em ambiente doméstico, a legislação permanece escassa.

Os animais humanos e não humanos possuem características em comum, ainda que desenvolvidas em diferentes graus e de acordo com cada espécie. Todos são portadores de instintos e de certas finalidades, como a sobrevivência e a procriação, que possuem noção de

autoridade, bem como interação e comunicação. Em contrapartida, o homem possui características particulares, cujos traços mais importantes são, provavelmente, os fatores estreitamente ligados a habilidades manuais e desencadeados pela percepção de sua responsabilidade diante da exuberância da vida. O homem possui "inúmeros instintos e hábitos que são inerentes à sua condição de animal, porém, ele pode, pelo exercício do esforço consciente, atingir uma elevação espiritual destacada" (RODRIGUES, 2010, p.37).

A evolução da humanidade reside no enriquecimento cultural, sendo essa diferença responsável por elevar o ser humano a um estado superior na Terra. Essa peculiaridade permite o homem tornar-se agente de seu próprio desenvolvimento e, também, a alterar o ambiente em que vivem todos os organismos. Ao revés, a consciência humana pode ser um forte indicativo que a dor sentida pelos animais seja ainda, pior. O fato de possuir "um elevado grau de inteligência não autoriza um ser humano a utilizar outro para os próprios fins. Seria possível autorizar seres humanos a explorar humanos com o mesmo propósito" (SINGER, 2010, p.11)? É uma grande ignorância afirmar ser impossível a comparação por espécies diferentes. Dependerá da produção do conhecimento para se construir o futuro.

2 DA PROTEÇÃO DOS ANIMAIS AOS SEUS DIREITOS

A exploração animal decorre dos interesses humanos. Aristóteles, Santo Agostinho e São Tomás de Aquino acreditavam que os animais não tinham alma e que por isso seria impossível para humanos cometer qualquer pecado contra eles. No século XVIII, iluministas concluíram que os animais não possuíam consciência e assim eram incapazes de sentirem dor ou de pensar, reforçando a ideia cristã de que animais são mental e espiritualmente vazios. A teoria de Descartes permitia compreender que os "animais eram como relógios, pois os gritos que emitiam quando golpeados não passavam do ruído provocado por alguma molinha que haviam acionado; que o corpo como um todo, não tinha sensibilidade" (SINGER, 2010, p.293). Tomas Hobbes, John Locke e Immanuel Kant entendiam que sentiam dor, mas não eram capazes de raciocinar, não podendo ser titulares de direitos (CHUAHY, 2009) [3].

[3] Na época de Aristóteles, os animais desfrutavam da função sensitiva, mas não da racionalidade (eram inferiores aos homens), sendo tal ideia superada, por San Tomás de Aquino que consolidou a concepção de que os humanos possuem um valor espiritual superior aos demais, por ter sido criado na imagem de Deus (cristianismo). No islamismo, baseado na ideia de Abrãao, o homem era especial e os animais haviam sido criados para servi-lo.

Apenas uma minoria dos cientistas e filósofos, como Jeremy Bentham e John Stuart Mil (defensores do princípio do utilitarismo) argumentavam que a vida do animal é tão real e moralmente relevante como a vida humana, e que atentá-la, também era imoral.

Foi apenas no fim do século XIX, a partir das teorias de Darwin, que se desenvolveram conceitos gerais, habilidades de racionalização em diferentes níveis, sentimentos morais e rudimentares, demonstrando que eram capazes de sentir emoções complexas (SINGER, 2010).

O primeiro movimento moderno de proteção animal, em 1824, estudou a inferioridade do status moral deles (filósofos da Universidade de Oxford), apesar da Sociedade para a prevenção de suas crueldades ter sido criada neste mesmo ano. Duas vertentes tornaram-se proeminentes da defesa dos animais: as que lutavam pelos direitos (influenciada por Tom Regan, e visavam o seu não sofrimento, a vida e a liberdade, como direitos inatos e independentes) e às que preconizavam o bem-estar deles (CHUAHY, 2009).

Massacres, torturas, rodeios, vaquejadas, a farra do boi e tantos outros episódios repudiáveis demonstravam que a moral devia dar lugar à legislação com a consequente sanção. O Direito cria as normas, edita as leis, determina o bem tutelado, a maneira como será efetivado e interage com a sociedade. Surge a ideia de seres sencientes, ou seja, aqueles capazes de sentirem dor.

O meio ambiente equilibrado constitui um novo interesse público. E nessa perspectiva, os direitos da natureza e dos animais são tidos como direitos subjetivos ao ambiente. O egoísmo das espécies, levando em consideração o valor da vida, já que como menciona Jonas (2006) “quando a luta pela existência frequentemente impõe a escolha entre o homem e a natureza, o homem, de fato, vem em primeiro lugar, mesmo que se reconheça à sua dignidade, deve curvar a nossa dignidade superior”.

Contudo, os animais encontram-se oprimidos dentro do ordenamento jurídico, envolvidos na luta pelo direito à existência como seres vivos e criaturas sensíveis, pois, vistos como a natureza, são bens de ninguém, e, portanto, sobre eles não há propriedade. Porém, de acordo com a doutrina civilista clássica, considerados juridicamente como coisas, são bens de ninguém até o momento em que são apropriados pelo ser humano. A racionalidade humana moderna admite o poder jurídico do homem sobre todas as coisas, mediante autorização da apreensão jurídica dos bens da natureza, a atingir a fantasia de que os animais são coisas do ser humano, passíveis de serem objetos de relações jurídicas convencionadas. Especificamente, bens de direito real.

O direito de propriedade, como direito real, tem por objetivo a acumulação de bens economicamente valorados, com a característica da exclusividade e da perpetuidade. Além disso, permite um poder geral do proprietário em dispor da coisa da forma que melhor lhe convier. Ademais, ela é oponível a todos, diante da possibilidade de usar, usufruir e dispor absolutamente do seu domínio, de acordo com o artigo 1228 do Código Civil[4].

A posse capitalista, enquanto pressuposto da propriedade, dentro do mundo ocidental transformou o sentido social da natureza, e, por conseguinte, os animais são sinônimos de produtividade. A própria natureza é desprovida de valor econômico por si só. O valor advém do trabalho humano a ela agregado, afirmando que é ela (natureza) que está subordinada àquele (homem). Nessa lógica inventou a fórmula da posse e domínio dos bens de ninguém e, assim, da fauna. Fortalecido com a visão dos filósofos, religiosos, economistas e juristas, os animais estão aptos ao comércio e, consequentemente para o mercado, implicando aumento de renda.

A proteção constitucional os compreende como bens difusos, embora o Código Civil, ainda os considere como coisas ou semoventes (art. 82 do Código Civil).[5] A Lei dos Crimes Ambientais tutela sua função ecológica, que impõe a utilização racional dos recursos naturais, pois, ainda, não são considerados sujeitos de direito.

O homem não pode ser proprietário de animais, mas sim, responsável por aqueles que estão sobre sua tutela.

Na evolução do direito, mais um detalhe foi esquecido em prejuízo dos animais, ou seja, a imprescindibilidade da prova. Na área cível, todas as relações jurídicas contratuais devem ser licitamente provadas a partir da demonstração de sua existência legal, a similitude do que acontece com a escritura pública. Então, como comprovar a propriedade do homem sobre o animal (RODRIGUES, 2010)?

A propriedade confere disposição total ao seu titular, e nesse sentido, seu dono, pode inclusive dispor da vida do animal. Pode fazer o que desejar. Essa é a realidade. Compra um animal e deixa procriar filhotes, que, para gerar mais lucros, são vendidos vivos ou mortos e assim segue o mercado ora conhecido. Da mesma forma, animais não domésticos também podem ser objetos de negócios jurídicos válidos, como por exemplo, seu emprego na produção científica, como acontece diariamente, com grandes indústrias cosméticas, farmacêutica ou de produtos de limpeza (RODRIGUES, 2010).

[4] Propriedade é configurada como o mais amplo direito. Apenas relativizada diante de sua função social.
[5] Art. 82. São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social (BRASIL, 2002).

Atualmente a posse do animal pode ser registrada no cartório de títulos e documentos, oficializando o ser não humano, doméstico, como parte da família. Juridicamente é uma declaração de guarda, onde consta informações importantes sobre características, conferindo nome e sobrenome, o singularizando, além dos dados pessoais do seu tutor. A certificação é facultativa, apenas facilitando a prova quanto a titularidade do animal em caso de disputas pela sua guarda, denominado como "identipet". A estratégia é polêmica, mas indica uma superação na visão mercantil do animal doméstico, o configurando como "possível sujeito de direitos, sob a tutela do seu dono", estabelecendo importância própria ao animal, em nova perspectiva jurídica. Indica a iniciativa de um novo reestabelecimento e orientação na resolução dos conflitos existentes entre animais humanos e não humanos, ou seja, sua consideração:

> [...] cada vez que praticamos uma ação que exclui o outro da nossa consideração, acabamos por afirmar interesses egoístas e não racionais. Matar, torturar, destratar, causar danos físicos, psíquicos e morais são atos que confirmam o desejo de exclusão do outro. Eles fazem encolher a moralidade no sujeito que os pratica, ao contrário de afirmar nele a moralidade e de nela fundar os princípios das ações e decisões que afetam os interesses do outro (FELIPE, 1999, p.3).

O maior obstáculo enfrentado pelos ativistas é o fato de que imensa maioria dos seres humanos está ao lado dos opressores. Num país como o Brasil, rico em dificuldades e problemas sociais, é difícil que a defesa dos direitos dos animais entre na pauta das prioridades, mas se trata de algo indispensável.

O futuro está nas mãos daqueles que desafiam as normas do presente. O movimento de proteção aos animais não pode ser teórico; depende de ações concretas, da difusão de informações e da união. O movimento ganha cada vez mais espaço e será consolidado, se puder contar com a participação de indivíduos conscientes e unidos nessa luta. Assim como qualquer outra mobilização social, o futuro da causa animal depende de uma ação constante. Não há necessidade de radicalismos, extremismos ou violência, e sim de persistência e conscientização.

Quando adquirimos um animal de estimação é necessário ter responsabilidade, por isso não há a propriedade do animal e sim a guarda responsável, que trata de cuidar dele, fazendo com que este não sofra nenhum abuso e que seja cumprida toda a sua necessidade como boa alimentação, vacinação, assistência veterinária etc. Os animais não só necessitam de comida e água, mas de muito carinho e atenção. Diante do ato da adoção, o animal se trata de mais um novo membro da família.

Nesse sentido, houve o projeto de Lei n.º 1.058/2011[6] que permite a guarda compartilhada de animais, no caso de dissolução do vínculo conjugal, além de sentenças judiciais nacionais concretizando essa possibilidade[7].

O problema é que as pessoas não conseguem notar o animal como membro familiar e sim como algo a ser dominado, sob sua propriedade.

3 A NOVEL CONSIDERAÇÃO JURÍDICA DOS ANIMAIS DOMÉSTICOS

O registro da guarda de animais no Cartório de Títulos e Documentos demonstra a nova configuração da responsabilidade humana quanto a convivência harmônica entre animais humanos e não humanos. Indica uma boa solução para animais então, abandonados ou perdidos, muitas vezes acolhidos pelo Poder Público para um abrigo ou para a morte (sacrifício) por condutas negligentes de seus cuidadores.

A mudança de paradigma parece ser o início para a punição dura e severa para pessoas que pratiquem crueldade, maus-tratos e abandono, efetivando o pleno equilíbrio e respeito pelos animais, administrado pelo Direito. Nesse sentido, Reale (2005, p.1) afirma "aos olhos do homem comum o Direito é lei e ordem, um conjunto de regras obrigatórias que garante a convivência social graças ao estabelecimento de limites à ação de cada um de seus membros". Assim, a palavra "lei, segundo a sua etimologia, refere-se à ligação, liame, laço, relação, o que se completa com o sentido nuclear de *jus*, que invoca a ideia de jungir, unir, ordenar, coordenar" (REALE, 2005 p.2).

Portanto, direito corresponde à exigência essencial de uma convivência de todos os seres, pois nenhuma sociedade poderia existir sem um mínimo de ordem, de direção e solidariedade. O direito surgiu para transformar as práticas ilícitas num mundo de civilização e assegurar o equilíbrio natural do planeta mediante a determinação de regras que devem ser impostas de certos limites aos indivíduos. Evidente que hoje há novos conceitos, novas percepções, que nos obrigam a pensar de uma forma diversa, rompendo com o sistema tradicional.

Apesar de não conceituar expressamente, a Constituição Federal de 1988 concede proteção a todos animais, reservando à União, a incumbência de definir a titularidade difusa

[6] Projeto arquivado em 31/01/2015, de acordo com consulta no Portal Eletrônico da Câmara dos Deputados.
[7] RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Processo n. 0009164- 35.2015.8.19.0203. 2ª Vara de Família. Regional de Jacarepaguá. Juiz: Gisele Silva Jardim. Rio de Janeiro, 23 mar. 2015 e a Apelação Cível nº 0019757- 79.2013.8.19.0208. 22ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Lima Buhatem. Rio de Janeiro, 05 fev. 2015.

da fauna. A Lei Federal n.º 9.605, de 12 de fevereiro 1998, conhecida como Lei de Crimes Ambientais, abordou um importante passo na tentativa de preservar o meio ambiente e garantir toda a biodiversidade, configurando delitos conta a fauna, defendendo a vida dos animais[8].

A Declaração Universal dos Direitos dos Animais[9], da qual diversos países são signatários, inclusive o Brasil, faz um convite para o homem renunciar à sua atual conduta de exploração e progressivamente ao seu modo de vida. Todos esses instrumentos podem ser utilizados no sentido de protegê-los em toda a sua plenitude[10]. Nessa linha de raciocínio o direito não serve somente a tutelar o ser humano, mas sim, todas as formas da vida. É assim também que o meio ambiente se torna sadio e equilibrado e somente desta forma é que se pode usufruir dos demais direitos e liberdades, sendo o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como menciona Mazzuoli (2007) um *prius* lógico do direito à vida (em um sentido lato), sem o qual nenhum ser humano pode reivindicar a proteção dos seus direitos fundamentais violados. E aqui Coelho (2008) também concorda asseverando que o direito ao ambiente natural saudável está no mesmo patamar do direito à vida, constituindo-se direito fundamental, por ser condição dos demais direitos.

Para prolongar o princípio da igualdade além da espécie humana é simples, tão simples que não requer mais do que uma clara compreensão da natureza do princípio da igual consideração de interesses para todos os seres. O princípio aborda o fato de que os seres vivos que não pertencem a espécie humana devam ser explorados, nem significa que, por serem os animais não humanos menos inteligentes do que nós passamos a deixar de levar em conta os seus interesses. Num trecho premonitório, Singer (2002, p.66- 67) elenca a ideia de Bentham:

> Talvez chegue o dia em que o restante da criação animal venha a adquirir os direitos dos quais jamais poderiam ter sido privados, a não ser pela mão da tirania. Os franceses já descobriram que o escuro da pele não é motivo para que o ser humano seja abandonado, irreparavelmente, aos caprichos de um torturador. É possível que algum dia se reconheça que o número de pernas, a vilosidade da pele e a terminação do *sacrum* são motivos igualmente insuficientes para se abandonar um ser sensível

[8] As condutas consideradas criminosas contra os direitos dos animais estão descritos nos artigos 29 a 37, os quais procuram, de fato, trazer à fauna, enquanto bem ambiental, a proteção adequada. Permite, inclusive, visualizar-se crime comissivo por omissão ou falsamente omissivo. A Lei Federal 9.605 apresentou, também, a regra da coautoria e participação nos crimes contra os animais, introduziu a responsabilidade penal da pessoa jurídica por crime contra o ambiente.

[9] A Declaração Universal dos Direitos dos Animais, proclamada pela Unesco, em 27 de janeiro de 1978 e apresentada em Bruxelas, adotou uma nova filosofia de pensamentos sobre direitos dos animais, reconhecendo o valor da vida de todos os seres vivos propondo um estilo de conduta condizente com a dignidade e o devidamente merecido pelo respeito aos animais.

[10] Alguns Estados brasileiros complementaram às suas Constituições os direitos dos animais a não sofrerem nenhum abuso ou crueldade, em destaque estão os Estados do Rio de Janeiro, Santa Catarina, Rio Grande do Sul, Paraná e São Paulo, que editaram leis para a proteção dos animais.

> ao mesmo destino. O que mais deveria traçar a linha insuperável? A faculdade da razão, ou, talvez, a capacidade de falar? Mas, para lá de toda comparação possível, um cavalo ou um cão adulto são muito mais racionais, além de bem mais sociáveis, do que um bebê de um dia, uma semana, ou até mesmo um mês. Imaginemos, porém, que as coisas não fossem assim; que importância teria tal fato? A questão não é saber se são capazes de raciocinar, ou se consegue falar, mas, sim, se são passíveis de sofrimento.

O que se nota é a capacidade do sofrimento com a característica vital que confere a um ser, o direito à igual consideração para todos os seres existentes. A capacidade de sofrimento ou felicidade não é apenas mais uma característica dos animais não humanos que é igual aos humanos, pois, diante de sofrimentos, as espécies passam pelos mesmos medos. Se um ser sofre, não pode haver nenhuma justificativa de ordem moral para desconsiderar o sofrimento.

Independentemente dos seres vivos, o princípio de igualdade exige que o sofrimento seja levado em conta em comparação com o sofrimento do semelhante. A existência do racismo é a comprovação da violação da isonomia, diante do interesse de outra raça, pois, só dão importância aos interesses próprios. Surge o termo "especismo" utilizado por Singer (2002, p.68) na "designação do tratamento discriminatório dos humanos em relação aos seres de outras espécies".

Os especistas afirmam que os animais não humanos não sentem dor igual à dos seres humanos, sentimentos e consciência. Pode-se contrapor que é impossível fazer comparações entre o sofrimento de classes diferentes e que, por esse motivo, quando os interesses dos animais e dos seres humanos entram em choque, o princípio da igualdade não oferece orientação alguma. A aplicação do princípio da igualdade à imposição de sofrimentos é teoricamente pelo menos fácil de entender.

O maior ou menor sofrimento provocado por uma dor depende de quão intensa ela é e sua duração, mas as dores de mesma intensidade e duração são igualmente más, sejam elas sentidas por seres humanos ou animais. O princípio básico da igualdade não requer tratamento igual ou idêntico, mas sim igual consideração por seres diferentes, possibilitando respeito a direitos distintos que os animais também são merecedores.

Os interesses dos animais devem ser considerados a fim de fazer *jus* ao princípio da igual consideração de interesses, o qual deve ser defendido como um princípio moral básico e universal. De igual maneira, ao abordar a questão do valor da vida dos animais, embora não conscientes de si, reitera-se o posicionamento que a valorização da vida deve ser estendida a todos os seres capazes de possuir sentimento de dor e prazer. Ou seja, a valorização da vida consiste na capacidade de dor e prazer que o ser pode sentir:

> Deveríamos admitir que, do ponto de vista dos próprios seres diferentes, cada vida tem igual valor. Os que admitem esse ponto de vista admitem, por certo, que a vida de uma pessoa pode incluir o estudo da filosofia, mas que o estudo não pode fazer parte da vida de um rato; mas dizem que os prazeres de um rato são tudo que um rato tem e que, portanto, pode-se presumir que signifiquem, para ele, tanto quanto dos prazeres da vida de uma pessoa significam para ela. Não podemos dizer que uma é mais ou menos valiosa do que a outra (SINGER, 2002, p.115).

Na realidade cada vida tem seu valor próprio, vale por si mesma. A proteção dos animais exige uma postura ética moral que considere essa premissa, principalmente por parte dos conhecedores da lei, que influenciam a regulamentação dos vários setores das atividades humanas. Verdadeiros operadores do Direito, diante de suas faculdades mentais devem aumentar os esforços em perseguir o benefício da vida animal e, com isso, abrigar a vida planetária e perpetuar a revolução das ideias e dos atuais valores sociais.

Felizmente, os tribunais cíveis brasileiros, estão atendendo a essa premissa, e reconhecendo o vínculo de afeto entre os homens e os animais, representados nas guardas compartilhadas dos seres não humanos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O animal homem, ainda fragmenta a natureza e erroneamente, considera-se superior aos animais não humanos. Sendo egocêntrico, desconsidera o valor da vida dos demais seres existentes no planeta. Contudo, é preciso ter o mínimo de discernimento para aceitar a existência de algo a mais que esse simplório mundo do ser humano, algo a mais que o homem, imperfeito.

É preciso tentar enxergar além da fronteira visível e assumir o reconhecimento do império de novos paradigmas sobre valores morais, éticos e sociais, de forma a possibilitar o retorno da supremacia do ser sobre o ter, aliado à solidariedade universal em prol dos animais.

É preciso retornar à origem da vida para recuperar a ideia de que o homem é apenas uma ínfima partícula num universo. É preciso recordar sua inserção na natureza com o privilégio da razão, fato este que lhe impõe a responsabilidade sobre todos os demais seres vivos do planeta. Cabe ao Direito a salvaguarda da vida e seu equilíbrio.

O animal homem precisa elevar o nível de sua consciência e compreender que inexiste o direito de propriedade sobre os animais não humanos. Não há a menor possibilidade de o homem ser dono ou proprietário deles. Ainda que sejam domésticos, há sua guarda, ou seja, não há domínio, e sim, responsabilidade pelo bem estar do animal.

A sociedade desenvolve-se de acordo com o pensamento dominante em determinada época. A Constituição Federal prevê a proteção dos animais. Diversas leis esparsas seguem o

mesmo sentido, dando azo às responsabilidades civil, administrativa e criminal de quem contra eles comete atos ofensivos. O Direito, como obra do homem dito racional, possui não só o poder, mas também o dever de atuar em benefício dos demais seres vivos do planeta, como tutor de seus direitos intrínsecos.

Ciente da divergência doutrinária, o propósito, é a necessidade da efetiva proteção jurídica dos animais como uma regra a ser efetivamente cumprida, a fim de encerrar a exploração, a usurpação de suas vidas e a submissão às inúmeras torturas. O direito dos animais deve ser efetivado, pois estes também são dotados de vida e sensações.

A legislação brasileira deve contribuir para a coibição das práticas de maus-tratos, crueldades e abandono dos animais, garantindo o direito à vida íntegra e saudável em conformidade com a preservação do meio ambiente equilibrado.

REFERÊNCIAS

AYALA, P. A. **Direito e incerteza: a proteção jurídica das futuras gerações no Estado de direito ambiental.** Dissertação (Mestrado em Direito) Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis: UFSC, 2002.

AMADO, F.A.D.T. **Direito ambiental esquematizado.** 6.ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015.

BENJAMIN, A.H. Constitucionalização do ambiente e ecologização da constituição brasileira. In: CANOTILHO, J.J.C., LEITE, J.R.M. **Direito Constitucional ambiental brasileiro**. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 2012, pp. 83-156.

CANOTILHO, J. J. G. Estado constitucional ecológico e democracia sustentada. In: LEITE, José Rubens Morato, Heline Silvini Ferreira e Larissa Verri Boratti (Orgs.). **Estado de direito ambiental: tendências**.2.ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010, pp. 31-34.

CHUAHY, R. **Manifesto pelo direito dos animais.** Editora Record, 2009.

COELHO, L. F. Dogmática, Zetética E Crítica Do Direito Ambiental. In: **Rev. Ciên. Jur. e Soc. da Unipar**. Umuarama. v. 11, n. 1, jan. /jun., 2008, p. 285-310.

DANTAS, J. O. J. **A soberania nacional e a proteção ambiental internacional.** São Paulo: Editora Verbatim, 2009.

FELIPE, S. T. O sacrifício do outro: introdução à reflexão ética sobre o uso de animais nos Laboratórios de Ensino da UFSC. In: **Revista Virtual de Ciências Humanas** – IMPRIMATUR, Santa Catarina, nº3, 1999, p.3.

FIORILLO, C.A.P. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

GUERRA, S.; GUERRA, S. **Direito ambiental.** Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2005.

JONAS, H. **O princípio da responsabilidade**: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica. Rio de Janeiro: Contraponto: PUC, 2006.

KÄSSMAYER, H. Reflexões sobre o mínimo essencial do art. 225 da Constituição Federal a partir da ética ambiental. In: **Direito e justiça ambiental [recurso eletrônico]: diálogos interdisciplinares sobre a crise ecológica**. Carlos E. Peralta, Luciano J. Alvarenga, Sérgio Augustin (Orgs.), Caxias do Sul: Educs, 2014.

LEITE, J.R.M.L. AYALA, P. A. **Direito Ambiental na sociedade de risco**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2000.

_____. _____. A transdisciplinaridade do direito ambiental e a sua equidade intergeracional. In: **Seqüência; Estudos Jurídicos e Políticos**, v. 21, n. 41, p. 113, 2000.

_____. FERREIRA, H.S. Tendências e perspectivas do Estado de Direito Ambiental no Brasil. In: José Rubens Morato Leite, Heline Silvini Ferreira e Larissa Verri Boratti (Orgs.). **Estado de direito ambiental: tendências.** 2.ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010, pp. 03-30.

_____. Sociedade de risco e Estado. In: CANOTILHO, J.J.C., LEITE, J.R.M. **Direito Constitucional ambiental brasileiro.** 5.ed. São Paulo: Saraiva, 2012, pp.157-232.

MAZZUOLI, V.O. A proteção internacional dos direitos humanos e o Direito Internacional do meio ambiente. In: **Revista Amazônia Legal de estudos sócio-jurídico-ambientais**. Cuiabá Ano 1 n. 1, jan.-jun., 2007, pp.169-196.

MILARÉ, E. **O direito do ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário**. 5. ed., São Paulo: Editora dos Tribunais, 2007.

PERALTA, C.E. A justiça ecológica como novo paradigma da sociedade de risco contemporânea. In: **Direito e justiça ambiental [recurso eletrônico]: diálogos interdisciplinares sobre a crise ecológica**. Carlos E. Peralta, Luciano J. Alvarenga, Sérgio Augustin (Orgs.) Caxias do Sul: Educs, 2014.

REALE, M. **Lições preliminares de direito**. 27ª edição. São Paulo: Saraiva, 2005.

RESENDE, A.C.L. O reconhecimento da dignidade dos elementos da biodiversidade com base no diálogo entre o direito internacional e o ordenamento jurídico brasileiro. In: **Revista de Direito Internacional.** Brasília: UNICEUB, v. 13, nº 2, 2016. Direito Internacional e Biodiversidade. p. 38-51.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Processo n. 0009164-35.2015.8.19.0203.** 2ª Vara de Família. Regional de Jacarepaguá. Juiz: Gisele Silva Jardim. Rio de Janeiro, 23 mar. 2015.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Apelação Cível nº 0019757-79.2013.8.19.0208.** 22ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Lima Buhatem. Rio de Janeiro, 05 fev. 2015.

RODRIGUES, D. T. **O direito & os animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa.** 2. ed. Curitiba: Juruá, 2010.

SILVA, J.A.S. **Direito ambiental Constitucional**. 8. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

SINGER, P. **Libertação ani**mal. Tradução Marly Winckler, Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010.

_____. **Ética prática.** Tradução Jeffeson Luis Camargo. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

SOARES, G.F.S. **A proteção internacional do meio ambiente.** Barueri: Manole, 2003.